HABEAS CORPUS Nº 516.569 - SP (2019/0177205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JADSON YURI BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jadson Yuri Barbosa**, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0001205-25.2019.8.26.0026 - fls. 46/51).

Narra-se que o paciente obteve a progressão ao regime semiaberto em 8/2/2019, no PEC n. 0005255-65.2017.8.26.0026 (fls. 43/44). Irresignado, o Ministério Público recorreu, tendo o Tribunal *a quo* cassado a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP e determinado a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar completa (composta de psicólogo, assistente social e psiquiatra), para exame da condição subjetiva do preso (Agravo de Execução Penal n. 0001205-25.2019.8.26.0026 - fls. 46/51). Eis a ementa (fl. 47):

> EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência do requisito subjetivo e de exame criminológico. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Longas penas a cumprir, ademais, pela prática de crimes graves, gravíssimos. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo provido.

Sobreveio o presente *writ*, em que se argumenta, em suma, que o *artigo 112 da Lei de Execução Penal exige, após a alteração operada pela Lei 10.792/2003, para a progressão de regime, tão somente o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e que o Sentenciado ostente, ao tempo do pedido, bom comportamento carcerário comprovado por documento emitido pelo Diretor do Estabelecimento Prisional* (fl. 4), tendo o ora paciente, pois, adimplido os requisitos legais para a concessão de tal benesse.

Ressalta, ademais, a desnecessidade do exame criminológico, visto que *baseado em longevidade da pena, gravidade "in abstracto' do delito* (fl. 5), o que não é admitido no âmbito deste Tribunal Superior.

Por fim, assevera que *O PACIENTE FICOU EM REGIME SEMIABERTO, CUMPRINDO COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES, O QUE DEMONSTRA A CORREÇÃO DO DECIDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA* (fl. 5).

Requer-se a concessão liminar da ordem para que seja cassado o *decisum* ora impugnado, restabelecendo a decisão de primeiro grau que deferiu ao apenado o benefício da progressão para o regime semiaberto.

É o relatório.

À primeira vista, presentes os pressupostos autorizadores do pedido liminar. Basta uma rápida leitura do acórdão ora impugnado para perceber que não foi apresentada motivação suficiente para a cassação do benefício. Confiram-se estes trechos (Agravo de Execução penal n. 0001205-25.2019.8.26.0026 - fls. 48/51 – grifo nosso):

> Para que o interessado possa fazer jus à benesse, mister que restasse ***estreme de dúvidas*** que sua readaptação social seria incontroversa.
>
> Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dês que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792, de 1º.dez.2003.
>
> O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, incluso de exames criminológicos, ainda que atualmente alijados - *mas não proibidos - pela legislação em vigor*.
>
> Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado, ainda à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11.jul.1984), determinar sua realização.
>
> **Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo penas por crimes graves, gravíssimos - *roubos qualificados e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido* - que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.**
>
> **Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.**
>
> **Não se encontrando suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.**
>
> **Toda prudência e cautela serão necessárias, sob pena de se colocar em liberdade quem, em efetivo, ofereça risco à sociedade, esta sim devendo ser preservada.**
>
> **Isto mostra à prudência que *não é* recomendável a progressão, sem outras**

> **considerações.**
>
> **Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento**.
>
> Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em regime semiaberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.
>
> E mesmo o **bom comportamento carcerário** (*f. 16*), só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, pois não o observa em total liberdade.
>
> [...]
>
> Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.
>
> **Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, com pena alta a descontar, toda prudência será necessária para colocar o cidadão de volta ao convívio social.**
>
> Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.
>
> **Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo julgador de origem, "data venia".**
>
> **Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do custodiado para a progressão, inoportuno será o decreto desta.**
>
> Daí porque nada pesa, em verdade, bom comportamento carcerário eventual, no sistema fechado atual, que é apenas ***uma*** das ***diversas*** condições para o alcance da progressão.
>
> Em suma.
>
> Não há provas suficientes a demonstrar que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.
>
> **Finalmente, forçoso realçar a enorme quantidade de penas que ainda resta ao sentenciado cumprir - *até 1º.mar.2034, f. 17* - marcando traço desfavorável ao seu pleito.**

Ocorre que, além de contar com atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, consta dos autos a inexistência de falta disciplinar (fl. 43).

Ademais, *o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a gravidade do crime ou a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para indeferir o pedido de progressão de regime, especialmente quando dissociados de elementos concretos, ocorridos no curso da execução penal* (HC n. 248.488/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

Há mais, por exemplo: HC n. 306.516/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2014; e HC n. 286.099/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2016.

Por tal razão, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Execução Penal n. 0001205-25.2019.8.26.0026 até o julgamento final deste *writ*.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP - DEECRIM 3ª RAJ - sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias e, com essas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator